



**Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Gab 04 - 1ª Turma Recursal - Florianópolis (Capital)**

RECURSO CÍVEL N° 5007352-13.2021.8.24.0011/SC

RELATOR: JUIZ DE DIREITO LUIS FRANCISCO DELPIZZO MIRANDA

RECORRENTE: DECOLAR. COM LTDA. (RÉU)

RECORRIDO: ----- (AUTOR) **RECORRIDO:** -----

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

VOTO

Cuida-se de recurso inominado aviado pela agência de viagens ré contra sentença que, julgando procedentes os pedidos iniciais, condenou-a ao pagamento de danos materiais e morais ao autor.

Inconformada, postula a reforma da decisão.

De plano, acolho a preliminar de ilegitimidade arguida pela ré Decolar.

Assim entendo porque aludida empresa (agência de turismo) apenas efetuou a venda das passagens aos recorrentes consoante narrado na inicial: *"Os Requerentes residem na Cidade de Brusque/SC e adquiriram da empresa Requerida, mais precisamente através de seu site, dois pacotes de passagem aérea (individual para cada), de ida e volta, com retorno programado para o dia 09/05/2021 às 22h10min, saindo do aeroporto GIG - Rio de Janeiro/RJ com destino final para o aeroporto de Navegantes/SC, com numeração de voo 2130/2310 G3 4252 e reserva TLPLYP, conforme recibo das passagens em anexo, com o intuito de retornarem para a casa e vida laboral após um curto período de descanso juntos"* (Evento 1) (grifo).

Assim, induvidoso que a parte autora adquiriu passagens aéreas com a ré, e não pacote de viagens, como consignado na sentença monocrática. A conclusão se reforça nos documentos acostados com a

inicial, dos quais se infere que as hospedagens foram adquiridas via a plataforma *booking*, que é empresa diversa e não relacionada com a ré (Evento 1, comp. 9).

Logo, não havendo notícias de que a parte autora tenha contratado pacote turístico com a empresa recorrente, ou mesmo de que esta tenha emitido equivocadamente os bilhetes aéreos, entendo não ter havido falha alguma na prestação do seu serviço, visto que a ré atua apenas na intermediação da venda de passagens aéreas, não possuindo ingerência sobre o cancelamento das passagens ou alterações dos voos, conforme advertido em seu próprio site, e reforçado na contestação e no recurso (Eventos 12 e 27).

Sobre o ponto já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:

"A jurisprudência deste Tribunal admite a responsabilidade solidária das agências de turismo apenas na comercialização de pacotes de viagens. 2. No caso, o serviço prestado pela agência de turismo foi exclusivamente a venda de passagens aéreas, circunstância que afasta a sua responsabilidade pelo efetivo cumprimento do contrato de transporte aéreo e autoriza o reconhecimento da sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação indenizatória decorrente de cancelamento de voo. 3. Agravo regimental não provido" (AgRg no REsp 1453920/CE, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. em 09-12-14).

Dessarte, voto no sentido de dar provimento ao recurso interposto para acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da recorrente Decolar (art. 14, § 3º, I e II do CDC), e julgar improcedentes os pedidos iniciais.

Documento eletrônico assinado por **LUIS FRANCISCO DELPIZZO MIRANDA, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310026885396v4** e do código CRC **a1e31159**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): **LUIS FRANCISCO DELPIZZO MIRANDA**

Data e Hora: 9/6/2022, às 17:16:54

https://eprocwebcon.tjsc.jus.br/consulta1g/controlador.php?acao=acessar_documento_publico&doc=311654805485787899228966221958&event... 2/2